



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029051-66.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER PAURA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso de Wagner Paura para decretar a extinção da pena de multa decorrente da condenação criminal nos autos 0037058-62.2015.8.26.0050, determinando-se o arquivamento do feito e as devidas anotações cartorárias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0029051-66.2024.8.26.0050.

Agravante: Wagner Paura.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais.

Execução n.º 1005248-42.2021.8.26.0050.

Voto nº 26.486.

Agravo em execução. Prescrição. A multa penal tem sua prescrição regulada à luz específica das regras instituídas pelo artigo 114 do Código Penal.

Multa penal. A titularidade para a execução da pena de multa continua sendo do Ministério Público, perante o Juízo da execução penal.

Hipossuficiência. Pobreza. Extinção da execução. Nos termos da atual leitura da matéria, com cláusula de recurso repetitivo, procedida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de condenado economicamente incapacitado para efetuar o pagamento da multa, o respectivo inadimplemento sequer inviabilizaria concretamente a extinção da pena e, se o caso, do processo de execução penal correspondente (3ª Seção – REsp 1.785.383/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 24.11.2021 – tema 931).

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Wagner Paura** em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo que indeferiu seu pedido de extinção do processo de execução de multa (fls. 01-17).

Sustenta a ausência de legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo; o cabimento da extinção da pena de multa em razão da hipossuficiência; e a prescrição executória.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público

ofereceu a contraminuta (fls. 20-30), e, após mantida a decisão recorrida (fls. 32), a Procuradoria de Justiça opinou por seu improvimento (fls. 47-60).

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

De saída, e até por se tratar de questão prejudicial à análise meritória, tem-se que a execução da pena de multa aqui em debate não foi alcançada pelo instituto de prescrição.

Com base na natureza penal da multa - inclusive como se consignará adiante - , de rigor a aplicação da regra contida no artigo 114 e incisos do Código Penal.

Ou seja, nos casos em que a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou aplicada, como é o caso dos autos, a prescrição deverá ocorrer no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade.

Wagner foi condenado à pena de seis anos e nove meses de reclusão, de modo que, com base no artigo 109, inciso III do Código Penal, a prescrição é regulada pelo período de doze anos.

Assim, verifica-se, com tranquilidade, não extrapolado esse prazo desde o trânsito em julgado da condenação para a acusação, especificamente em 10 de julho de 2017, já considerado aqui o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do tema 788 de repercussão geral, bem como

a modulação de efeitos promovida pela corte.

Pois bem. Tem-se, ainda, por legítimo o órgão ministerial para execução da multa penal, mesmo após o transcorrido prazo de noventa (90) dias.

Consoante dispõe o artigo 51 do Código Penal (nova redação dada pela Lei 13.964/2019): *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”*.

No entanto, a decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150/DF, pelo Ministro Luís Roberto Barroso, dispõe que a multa, malgrado se traduzindo em dívida de valor, não perdeu o seu caráter penal, concluindo-se, conseqüentemente, que, ainda na pendência de seu pagamento, não há como ser declarada extinta a punibilidade ou extinto o processo de execução penal.

E mais, em sede de Embargos de Declaração na referida ADI 3150/DF, restou determinado que a legitimidade, após o prazo de noventa dias, passa a ser concorrente:

PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECISÃO.

[...]

5. Diante do exposto, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, devem ser modulados temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência **concorrente** da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas

até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos.

Também nesse sentido, aliás, já se posicionou esse Egrégio Tribunal: TJSP – 1ª Câmara Criminal – AE 0031287-59.2022.8.26.0050 – Rel. Figueiredo Gonçalves, julgado em 20 de janeiro de 2023; TJSP - 12ª Câmara Criminal - AE 0028025-04.2022.8.26.0050 – Rel. Paulo Rossi – julgado em 31 de janeiro de 2023; TJSP - 12ª Câmara Criminal - AE 1006699-34.2020.8.26.0278 – Rel. Paulo Rossi – julgado em 17 de novembro de 2022.

Tem-se, portanto, a conclusão de que não houve exclusão da legitimidade do órgão ministerial, mas tão somente possibilidade de execução da pena de multa pela Procuradoria da Fazenda Pública de forma subsidiária e cuja competência se dá de forma concorrente, cabendo a manutenção deste poder-dever ao órgão ministerial ainda que transcorrida a noventena, conforme dispõe a legislação e assentado o tema em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Contudo, é mesmo o caso de decretar a extinção da pena de multa.

No caso concreto, trata-se de agravo manejado pela Defensoria Pública estadual, o que já indica a impossibilidade de Wagner adimplir com a multa de seiscentas e oitenta diárias a ele imposta.

Anota-se, nesse diapasão, que o órgão de acusação e detentor primário da legitimidade executório não indicou de forma

alguma que o agravante dispõe de fortuna compatível com o referido pagamento de mais de dezenove mil reais e sem que isso pudesse relativizar o sustento próprio ou de seus familiares.

Além disso tudo, extrai-se, especialmente dos autos de execução 7000656-37.2018.8.26.0637 (execução 8) que houve a extinção da sua pena privativa de liberdade após o período de livramento condicional sem suspensão e revogação (fls. 1909-1912 daqueles autos), não havendo, portanto, qualquer óbice à decretação da extinção da sua multa pendente de pagamento.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso de **Wagner Paura** para decretar a **extinção da pena de multa** decorrente da condenação criminal nos autos 0037058-62.2015.8.26.0050, determinando-se o arquivamento do feito e as devidas anotações cartorárias.

Mazina Martins
Relator